



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/10/2025 17:16:27.347 - Mesa

PL n.5047/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre normas de controle, rastreabilidade, rotulagem, segurança e responsabilidade penal na fabricação, engarrafamento, importação e comercialização de bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de controle sanitário, rastreabilidade, rotulagem e responsabilidade penal aplicáveis à cadeia produtiva de bebidas alcoólicas, com o objetivo de prevenir a adulteração e a contaminação por substâncias tóxicas, protegendo a saúde pública e o consumidor.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – bebida alcoólica: todo produto destinado ao consumo humano que contenha teor alcoólico superior a 0,5% em volume;
- II – produtor, engarrafador ou importador: toda pessoa física ou



* C D 2 5 4 6 1 3 7 6 8 1 0 0 *

jurídica responsável pela fabricação, envasamento, distribuição ou importação de bebidas alcoólicas;

III – lote: conjunto de unidades de um mesmo produto, elaborado sob condições essencialmente idênticas durante um mesmo ciclo de produção;

IV – substância tóxica: qualquer composto químico não destinado ao consumo humano, cuja presença em bebida alcoólica ofereça risco à saúde, incluindo, entre outros, o metanol.

Art. 3º. Todo produtor, engarrafador, distribuidor ou importador de bebidas alcoólicas deverá obter registro e autorização sanitária específica junto aos órgãos competentes da União, observando os seguintes requisitos mínimos:

- I – comprovação de regularidade fiscal e ambiental;
- II – instalações adequadas e licenciadas para manipulação de substâncias alcoólicas;
- III – implementação de sistema de controle químico e sanitário de insumos e produtos acabados;
- IV – contratação de laboratório credenciado para análises periódicas de qualidade, pureza e teor alcoólico;
- V – manutenção de responsável técnico habilitado e registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 4º. O registro e a autorização sanitária terão validade de 3 (três) anos, renovável mediante comprovação da manutenção dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º. É obrigatória a realização de análises laboratoriais em cada lote de produção de bebidas alcoólicas, com a finalidade de



verificar a conformidade com os parâmetros de segurança definidos pela autoridade sanitária.

Art. 6º. As análises deverão incluir, no mínimo, a verificação da ausência ou dos níveis máximos permitidos das seguintes substâncias:

- I – metanol;
- II – solventes industriais;
- III – contaminantes químicos decorrentes de processos de adulteração;
- IV – impurezas provenientes de matérias-primas ou equipamentos inadequados.

§ 1º O limite máximo de metanol permitido será fixado por regulamento técnico da autoridade competente, com base em critérios toxicológicos reconhecidos.

§ 2º A comercialização de bebida com presença de metanol acima do limite legal constitui infração gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei e demais normas aplicáveis.

§ 3º O laudo de análise laboratorial deverá ser arquivado pelo fabricante por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, estando disponível para auditoria dos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º. Todos os produtores, engarrafadores e importadores deverão manter sistema de rastreabilidade integral de cada lote, desde a origem dos insumos até a comercialização final.

Art. 8º. O sistema deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do lote e data de fabricação;
- II – origem dos insumos utilizados;
- III – dados de transporte e armazenamento;



- IV – relatórios laboratoriais e certificados de pureza;
- V – destino comercial do produto e identificação do distribuidor.

§ 1º As informações deverão estar disponíveis em formato eletrônico e auditável.

§ 2º O prazo mínimo de guarda das informações é de 5 (cinco) anos.

§ 3º O não cumprimento das obrigações de rastreabilidade sujeitará o infrator às penalidades do art. 14 desta Lei.

Art. 9º. As bebidas alcoólicas deverão conter rotulagem padronizada e lacres de segurança invioláveis, com as seguintes informações obrigatórias:

- I – número do lote e data de fabricação;
- II – razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;
- III – identificação do laboratório responsável pela análise de qualidade;
- IV – advertência expressa sobre riscos à saúde;
- V – código QR Code ou outro meio digital que permita ao consumidor verificar a autenticidade e a origem do produto.

§ 1º O lacre deverá ser inviolável, de uso único e conter elementos visuais ou eletrônicos que impeçam sua reutilização.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas no art. 14.

Art. 10. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III – suspensão temporária da autorização sanitária;



IV – cassação definitiva do registro e interdição do estabelecimento.

Art. 11. Aquele que fabricar, vender, distribuir ou importar bebida alcoólica adulterada com substância tóxica, inclusive metanol, fica sujeito à pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será aumentada de metade.

§ 2º Se resultar morte, a pena será de reclusão de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º As penas previstas neste artigo são aumentadas de um terço se o agente for reincidente ou integrante de organização criminosa.

Art. 12. Constitui crime a omissão de comunicação de contaminação ou adulteração detectada pelo fabricante, engarrafador ou distribuidor, sujeitando o responsável à pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I – os limites máximos permitidos de metanol e outras substâncias;

II – os padrões técnicos dos lacres e códigos de rastreamento;

III – os critérios de fiscalização e auditoria dos lotes.

Art. 14. As multas e penalidades aplicadas com base nesta Lei terão parte de sua arrecadação destinada a fundos públicos de



saúde e vigilância sanitária, preferencialmente voltados à prevenção de intoxicações por bebidas adulteradas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, o país foi abalado por graves episódios de intoxicação e morte decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas contaminadas com metanol, substância altamente tóxica e imprópria para o consumo humano. Esses casos, registrados em diferentes estados, escancararam as fragilidades do sistema de fiscalização e de rastreamento da cadeia produtiva e comercial de bebidas no Brasil, evidenciando a necessidade urgente de uma resposta legislativa firme e eficaz.

A adulteração de bebidas alcoólicas com metanol é uma prática criminosa que afronta frontalmente o direito à vida, à saúde e à segurança do consumidor. O metanol, quando ingerido, pode causar cegueira irreversível, danos neurológicos graves e até a morte, mesmo em pequenas quantidades. A falta de controle rigoroso sobre a origem dos produtos, a deficiência de análises laboratoriais obrigatórias e a ausência de rastreabilidade eficiente criam um ambiente propício para que atividades clandestinas prosperem, colocando em risco a população e comprometendo a credibilidade do setor formal.

Diante dessa realidade alarmante, o presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar o controle sanitário e a segurança na produção, engarrafamento, importação e comercialização de bebidas alcoólicas, por meio de medidas modernas e rigorosas. A proposta estabelece regras claras de registro e autorização sanitária, exigindo que todo produtor, engarrafador ou importador comprove condições técnicas adequadas, mantenha controle químico permanente de insumos e produtos e possua contrato com laboratórios credenciados para análises periódicas.



A iniciativa também introduz mecanismos obrigatórios de rastreabilidade e cadeia de custódia, garantindo que cada lote de bebida possa ser acompanhado desde a fabricação até o ponto de venda. Esse sistema permitirá identificar rapidamente eventuais irregularidades e coibir a distribuição de produtos adulterados, conferindo mais segurança tanto aos consumidores quanto ao mercado formal de bebidas.

No que se refere à rotulagem e segurança do consumidor, o projeto determina que todas as bebidas contenham lacres invioláveis e códigos digitais, como QR Codes, que possibilitem ao cidadão verificar a autenticidade e a procedência do produto de forma rápida e acessível. Essa medida aumenta a transparência e empodera o consumidor, permitindo que ele participe ativamente do combate à adulteração.

Outro ponto essencial da proposição é a obrigatoriedade de controle laboratorial para detecção de metanol e outras substâncias tóxicas, com definição de limites máximos permitidos e penalidades severas para quem comercializar bebidas fora dos padrões de segurança. Dessa forma, busca-se criar barreiras técnicas e legais capazes de impedir que produtos contaminados cheguem às prateleiras e, conseqüentemente, à mesa do cidadão.

O projeto ainda tipifica penalmente a adulteração de bebidas com substâncias nocivas à saúde humana, prevendo penas de reclusão compatíveis com a gravidade do delito e agravantes nos casos em que as intoxicações resultem em lesões graves ou morte. Não se trata apenas de uma infração econômica, mas de um atentado à vida, que deve ser punido com o máximo rigor.

Em suma, esta proposta representa uma resposta legislativa imediata e necessária diante dos trágicos acontecimentos recentes. Ela combina prevenção, transparência e responsabilização, reforçando o papel do Estado na proteção da saúde pública e no combate às práticas criminosas que colocam em risco a população.

Diante da urgência da situação e da comoção social causada pelos episódios de intoxicação por metanol, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que reafirma o compromisso desta Casa com a vida, a segurança alimentar e a integridade do consumidor brasileiro.



2025.

Sala das Sessões, em de

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**

Apresentação: 08/10/2025 17:16:27.347 - Mesa

PL n.5047/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254613768100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

